



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10680.017792/2003-54
Recurso n° 106-156.507 Especial do Procurador
Matéria PDV/PIAV
Acórdão n° 9304-00.045
Sessão de 02 de março de 2009
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Edson Hortas Novaes

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano calendário 1993

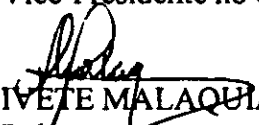
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INDENIZAÇÃO - PDV - As verbas percebidas a título de incentivo à demissão voluntária, quando esta integra programa geral de ajuste da empresa, não se encontram incluídas no campo de incidência do Imposto de Renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16394, de 23/05/2007, fls.63/66, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, ingressa o Contribuinte com o Recurso Especial de fls. 72/78, dado seguimento nos termos do despacho de fls.117/120

O Acórdão está assim ementado:

IRPF - VERBA DE PDV - NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - Não restando caracterizada situação compatível com Plano de Demissão Voluntária, não há que se falar em exclusão de verbas da base de cálculo do IRPF.

Alega o recorrente ter o presente processo a mesma natureza de outros pertencentes a ex-empregados da Construtora Andrade Gutierrez desligados por opção, na vigência de plano de desligamento voluntário instituído pela referida empresa.

Todavia as conclusões foram diferentes. Enquanto naqueles se afastou a decadência do direito de pedir do contribuinte e houve provimento ao recurso por considerar que os rendimentos foram percebidos em razão de adesão a PDV, o recorrido negou provimento ao recurso, ao argumento de que está demonstrado nos autos que o recorrente não aderiu ao PDV, por inexistência desse plano, aplicando-se ao exame da tempestividade do direito de pedir a restituição de pagamento indevido as regras fixadas no CTN.

Em vasto arrazoadado pede que em seu processo haja a mesma conclusão dos paradigmas oferecidos, os Acórdãos nºs 104-20.502, 104-18.620, 104-18.103, 104-20.263, 104-18.177, 104-19894, 102-44.769 e 104-48.551, como relacionou nas evidências que demonstrariam se tratar de idêntica questão.

A Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 124/132, onde, em breve síntese, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O cerne da questão é ser definida a natureza dos rendimentos percebidos pelo Recorrente quando demitido da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A

Isto porque o acórdão recorrido se baseou na informação textual da empresa de que não instituiu nenhuma forma de PDV/PDI, e por mera liberalidade, gratificara os empregados que tiveram seus vínculos empregatícios cessados, sendo que essas gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob forma de pecúlio pago através da AGPREV – Sociedade de Previdência Privada.

Esta a mesma situação verificada, por exemplo, no acórdão 102-44769, de 24/05/2007, que não foi objeto de contestação da Fazenda Nacional, conclusão com a qual me alinho a partir dos fundamentos expendidos no relatório e voto condutor daquele acórdão, os quais transcrevo por bem definirem a matéria dos autos, da lavra do i.ex-Conselheiro Dr.Naury Fragoso Tanaka:

Retornando o processo à origem, foi negado o direito à restituição, por entender o representante dessa unidade que a verba em lide não decorreu de PDV, Parecer SAORT nº 13.884.192/2004, fls. 116 e 117.

O contribuinte recorreu dessa decisão e a lide foi julgada pelo v. colegiado da 3ª Turma da DRJ São Paulo II, que decidiu por manter o indeferimento ao pedido, com fundamento nos documentos trazidos ao processo pelo peticionário, que estariam a denotar que os pagamentos constituíram gratificações espontâneas, não revestidas de requisitos característicos de PDV, Acórdão nº 17-15.307, de 29 de maio de 2006, fl. 193.

Dessa decisão recorreu o contribuinte a esta E. Câmara, com protestos direcionados a diversos aspectos, mas todos com objeto no pedido pela prevalência das características indenizatórias da verba recebida pela perda do emprego. Em seguida e com observação da síntese, os argumentos em contrário à posição dominante no julgamento a quo:

1. A decisão SESIT/EQIR nº 668/2000, de 04/02/00, conteve posicionamento no sentido de que referida verba decorria de PDV/PDI. Nessa linha, entendeu o contribuinte que a lide restringiu-se apenas ao prazo decadencial.

2. Afirmado que a empresa Andrade Gutierrez e coligadas estabeleceram uma Racionalização Organizacional, amplamente divulgada aos funcionários, que conteve: (a) prazo de 3 meses para adesão; (b) fórmula para indenizar, com parâmetros no tempo de



serviço na empresa, na situação civil, no quantitativo de filhos, idade, função exercida, gravidez, etc. As indenizações foram pagas pela AG-PREV, na época, recém criada. A meta da empresa era o desligamento de cerca de 5% dos funcionários do grupo (que tinha por total, cerca de 20.000) e de 20% do pessoal administrativo.

3. Afirmado que a matéria já foi objeto de análise nesta instância conforme julgados 104-18620; 104-19894, 104-20263, 104-20502. Também na Justiça teria a matéria sido julgada no processo 1998.38.00.004916-5/MG, no TRF 4ª Região.

(...)

A primeira questão tem por objeto o julgamento do pedido na análise inicial efetivada na unidade de origem, oportunidade em que o julgador afirmou pela espécie da referida verba pertencer ao conjunto daquelas decorrentes de PDV/PDI.

Apesar de constar dessa decisão que o processo tinha por fundamento um pedido de restituição de verba da espécie decorrente de PDV/PDI, a conclusão não poderia sobrepor-se à questão preliminar, preponderante e em razão da qual o processo tramitou até o retorno para análise do teor da petição. Essa posição conteve manifestação indevida porque a prevalência da ineficácia em função da decadência implicou em desconhecimento da matéria que integrava o pedido, motivo para que não se decidisse a seu respeito até que a ineficácia restasse definitiva ou fosse levantada. Logo, o protesto decorre de interpretação irrelevante da defesa.

Outra questão a decidir neste processo diz respeito à natureza da verba paga pela AG-PREV em decorrência da demissão desta pessoa da Empresa Aerotáxi Man. Pampulha Ltda – ATP, sem justa causa, em 2 de abril de 1993, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fl. 20.

Consta declaração prestada pela ATP no sentido de que houve o pagamento parcelado da importância de CR\$ 5.078.042,87 pela AG-PREV, sob a forma de pecúlio, à pessoa deste contribuinte, por motivo da RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL do quadro de pessoal. Essa declaração foi assinada por Geraldo Gonçalves Pereira Filho, C.S. Recursos Humanos da Construtora Andrade Gutierrez S/A. Explica-se: a declaração conteve identificação no cabeçalho da empresa ATP, mas foi assinada por funcionário da Construtora A Gutierrez SA, em 12 de maio de 1999.

Em 25 de julho de 2003, foi juntada declaração da ATP à SRF, de 15 de março de 1999, pela mesma pessoa identificada no parágrafo anterior, no sentido de que a empresa ATP não efetuou PDV/PDI, nem pagou verbas rescisórias especiais aos empregados despedidos; que esta havia pago gratificação especial por mera liberalidade e extra-legal a funcionário distinto desta pessoa.

O contribuinte juntou ao recurso dirigido à 1ª Instância, cópia do programa de Racionalização Organizacional – Administração do Pessoal Excedente - da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, e

neste é possível verificar que parte dele foi dirigida aos funcionários de nível superior e executivos e parte aos funcionários operacionais, de nível médio; ainda, que foram dados 2 (dois) salários adicionais para aqueles que se desligassem até 30 de abril de 1993, e 1 salário adicional, para os havidos no período de 1º a 14 de maio desse ano, fl. 129, entre outras vantagens.

O primeiro requisito para dirimir a questão é verificar se o programa de Racionalização Organizacional – Administração do Pessoal Excedente - da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A albergou a verba paga e objeto deste litígio.

Não há dúvida quanto à fonte pagadora dessa verba, considerados a declaração prestada pela Central de Serviços de Recursos Humanos, da empresa, fl. 21, o relacionamento entre a empresa e a AG- PREV e o informe anual juntado à fl. 5.

Resta, então, individualizar a natureza da verba: se tributável, não tributável, ou tributável, mas isenta.

A quebra do vínculo empregatício por iniciativa unilateral do empregador gera um prejuízo ao funcionário, de difícil reposição: a perda do emprego e da fonte de recursos necessários ao sustento. Assim, quando essa atitude ocorre e tem por objeto o enxugamento do quadro de funcionários para fins de adequar a empresa à realidade econômica, a gratificação para que haja a adesão de funcionários à saída espontânea constitui uma indenização parcial pela perda do emprego, interpretação já admitida nos julgados do Poder Judiciário.

As dispensas havidas em função da racionalização organizacional aplicada na empresa Construtora Andrade Gutierrez SA e coligadas tiveram por objeto a eliminação de pessoal considerado excedente no conjunto produtivo, após análise efetivada por equipe de estudos. Não se restringiram a apenas esta pessoa, mas a um grupo delas considerado excedente ao conjunto tido como essencial à sobrevivência no mercado.

O ajuste da empresa à realidade econômica significa aquisição de compatibilidade do desenvolvimento de suas atividades ao cumprimento do objeto a que vinculada, de acordo com o nível da demanda existente, seja por adequação de local, seja por redução de custos, com foco no cenário construído nas previsões de futuro, em curto médio e longo prazos.

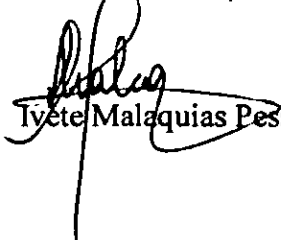
Decorre dessa realidade, que as demissões havidas por meio da referida racionalização, independente do título, e de acordo com os documentos que instruem este processo, tiveram por objeto essa finalidade e por esse motivo, incentivadas por meio de gratificação especial a ser paga pela AG- PREV, sob a forma de pecúlio. Observe-se que a rescisão contratual constou como demissão sem justa causa, o que combina com a situação expandida pela defesa.

Os julgados indicados como jurisprudência pela defesa têm por fundamento situações idênticas a deste contribuinte, nos quais a fonte pagadora é a empresa Construtora Andrade Gutierrez SA e os recursos

interpostos tiveram provimento nesta instância¹. Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar como rendimentos não tributáveis o valor equivalente a 108.536,63 UFIR, constante do Informe de Rendimentos, fl. 5.

Assim, dou provimento ao recurso, para que seja restituída a importância pleiteada às fls.01, devidamente corrigida a partir da data da retenção, pela Ufir. até 31/12/1995 e pela SELIC, a partir de 01/01/1996.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

¹ Pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes, <http://www.conselhos.fazenda.gov.br>, opção "Informações Processuais / Conselho = "Primeiro"; Pesquisa por: "Processo"; Argumento: "Número do processo indicado pela defesa"; 18h39, de 16 de maio de 2007.